

THALLES JESSÉ ALMEIDA ARAÚJO

**O POLITICAMENTE CORRETO COMO FERRAMENTA DE
CONTROLE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2020

THALLES JESSÉ ALMEIDA ARAÚJO

**O POLITICAMENTE CORRETO COMO FERRAMENTA DE
CONTROLE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor Antônio Alves de Carvalho.

ANÁPOLIS – 2020

THALLES JESSÉ ALMEIDA ARAÚJO

**O POLITICAMENTE CORRETO COMO FERRAMENTA DE
CONTROLE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Anápolis, ____ de _____ de 2020.

Banca examinadora

RESUMO

A presente monografia tem o objetivo de questionar e analisar o politicamente correto como ferramenta de controle da liberdade de expressão. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica e estudo de posicionamento jurisprudencial dos tribunais. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressalta-se sobre o conceito de liberdade de expressão, dispondo-a como um direito fundamental. O segundo capítulo ocupa-se em apresentar o politicamente correto, expondo ainda a sua influência nos três poderes: executivo, legislativo e judiciário.. Por fim, o terceiro capítulo trata das conseqüências do politicamente correto no direito à livre expressão, dispondo sobre os princípios constitucionais que são violados por ele, bem como a sua ineficácia.

Palavras-chave: Politicamente Correto. Liberdade de Expressão. Ineficácia. Princípios Constitucionais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – O QUE É A LIBERDADE DE EXPRESSÃO?	03
1.1 A liberdade de expressão como direito fundamental	03
1.2 O valor coletivo e democrático da liberdade de expressão	06
1.3 O âmbito de proteção da liberdade de expressão e seus conflitos	08
CAPÍTULO II – O POLITICAMENTE CORRETO	12
2.1 Conceito	12
2.2 A influência do politicamente correto no poder legislativo e no poder executivo	14
2.3 A influência do politicamente correto no poder judiciário.....	26
2.4 A influência do politicamente correto <i>versus</i> o progresso da moral	18
2.5 Politicamente correto e a limitação da igualdade	20
CAPÍTULO III – CONSQUÊNCIAS DO POLITICAMENTE CORRETO NO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO	22
3.1 Princípios constitucionais violados pelo politicamente correto	22
3.2 Opiniões repulsivas merecem proteção constitucional?	26
3.3 A ineficácia do politicamente correto	27
CONCLUSÃO	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	32

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de questionar e analisar o politicamente correto como ferramenta de controle da liberdade de expressão. Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, bem como jurisprudências e normas do sistema jurídico brasileiro. Assim, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática em três partes.

O primeiro capítulo apresenta sobre do que se trata a liberdade de expressão, expondo-a como um direito fundamental, bem como o valor coletivo e democrático da liberdade de expressão. Apresenta-se ainda o âmbito de proteção da liberdade de expressão e seus conflitos.

O segundo capítulo aborda a questão do politicamente correto, apresentando o seu conceito e a limitação da igualdade. Apresenta-se ainda a influência do politicamente correto no poder legislativo, executivo e judiciário, bem como *versus* o progresso da moral.

Por fim, o terceiro capítulo fomenta as conseqüências do politicamente correto no direito à livre expressão, expondo os princípios constitucionais violados pelo politicamente correto, indagando-se se as opiniões repulsivas merecem proteção constitucional e demonstrando a ineficácia do politicamente correto.

Cabe dizer que nos dias atuais o que mais se vê de comum é alguém querer impor o seu pensamento como sendo o correto, sem se preocupar se isso fere ou não algum direito da outra pessoa. Diante disso, justifica-se o tema por precisar fazer um estudo específico sobre o politicamente correto como ferramenta de limitar a liberdade de expressão.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão projetada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I – O QUE É A LIBERDADE DE EXPRESSÃO?

O direito regula a condução do homem na sociedade, definindo as condições do comportamento do indivíduo no exercício de suas liberdades. Desta feita, o direito reconhece, garante e até mesmo limita as liberdades, estando elas ‘consagradas pelo direito, as liberdades são, então, denominadas públicas.’ (ISRAEL, 2005, p. 13)

A liberdade de expressão é garantida a todo cidadão, sendo assegurada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, principalmente nos incisos IV e IX, podendo ser caracterizada como a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Anteriormente à Constituição Federal de 1988, houveram várias formas de censura, sendo a maior no período da Ditadura Militar, onde foi promulgada a Lei de Imprensa, em 1967, que apontava punições severas aos meios de comunicação bem como aos jornalistas que não respeitassem a censura imposta. Naquela época, as informações censuradas eram aquelas que se manifestavam contrárias à ditadura, pois qualquer matéria que fosse divulgada a respeito do ocorrido, poderia gerar pensamentos divergentes e acabar tirando os militares do poder.

De tal modo, com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram reestabelecidos os parâmetros pertinentes à liberdade de expressão, integrando-os aos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos.

1.1 A liberdade de expressão como direito fundamental

Norberto Bobbio divide as liberdades em positiva e negativa, sendo que a negativa é ‘a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser

impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos'. Ela decorre de ausência de obrigação ou proibição. (1997, p. 48)

A liberdade positiva é quando alguém tem a possibilidade de realizar aquilo que quer em direção à uma finalidade, sem que seja impedido por decisão de outra pessoa. Pode ser chamada de autodeterminação. (BOBBIO, 1995)

A liberdade de expressão é um direito fundamental, inerente a todos e destinado à proteção do Estado Democrático de Direito, onde devem-se manter todas as formas de pensamento e expressão livres de qualquer impedimento. Sobre isso, José Afonso da Silva conceitua direito fundamental:

[...] No qualificativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do homem, não como o macho da espécie, mas no sentido de pessoa humana. Direitos fundamentais do homem significa direitos fundamentais da pessoa humana ou direitos fundamentais. (2008, p. 178)

É possível observar que diante do conceito de direito fundamental, pode-se classificar como um direito que busca resguardar a dignidade da pessoa humana, fundamento também exposto na Constituição Federal do Brasil. Diante disso, considerado um direito individual positivado, a liberdade é fundamental ao cidadão, garantindo a independência de uma pessoa em relação à outra e até mesmo do Estado. (ZISMAN, 2003)

A partir do momento em que a liberdade de expressão foi considerada um direito fundamental, há a quebra da imposição do Estado de que um indivíduo não possa se manifestar e manifestar seus pensamentos e suas vontades. Neste sentido, no âmbito jurídico já surgem reflexos do tema como exposto em julgamento do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E

CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §§ 1º E 2º) E INVIOABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. [...] 3. A Constituição do Brasil proíbe qualquer censura. O exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular. [...] 7. A liberdade é constitucionalmente garantida, não se podendo anular por outra norma constitucional (inc. IV do art. 60), menos ainda por norma de hierarquia inferior (lei civil), ainda que sob o argumento de se estar a resguardar e proteger outro direito constitucionalmente assegurado, qual seja, o da inviolabilidade do direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem. 8. Para a coexistência das normas constitucionais dos incs. IV, IX e X do art. 5º, há de se acolher o balanceamento de direitos, conjugando-se o direito às liberdades com a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem da pessoa biografada e daqueles que pretendem elaborar as biografias. [...] (STF, ADI 4815, Tribunal Pleno, Min. Rel. Cármen Lúcia, julgado em 10.06.2015, publicado em 01.02.2016)

Assim, o direito à liberdade de expressão não pode ser violado de forma alguma, pois esse direito merece ser respeitado de forma abrangente e tem um grande reflexo nas redes sociais e nas bibliografias. Mesmo que considerado um direito fundamental, cabe dizer que a liberdade de expressão não pode ser utilizada de qualquer forma, pois pode ofender outros direitos preconizados na Magna Carta.

O que marca a liberdade de expressão é a questão de que as opiniões não se dirijam para a agressão gratuita aos direitos personalíssimos, como por exemplo, a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem. Sobre sua proteção, tem-se a exposição dos autores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho:

[...] a proteção dos direitos da personalidade poderá ser: a) preventiva – principalmente por meio do ajuizamento de ação cautelar, ou ordinária com multa cominatória, objetivando evitar a concretização da ameaça de lesão ao direito da personalidade; b) repressiva – por meio da imposição de sanção civil (pagamento de indenização) ou penal (persecução criminal) em caso de a lesão já haver se efetivado. (2014, p.226)

Em se tratando de direito de personalidade, é necessário bem mais que uma medida judicial cível para se garantir tal direito fundamental, fazendo que muitas das vezes sejam tomadas providências na esfera criminal para que se garanta a liberdade de expressão. A intervenção feita pelo Poder Judiciário deverá ser provocada, pois a jurisdição queda-se inerte muitas vezes. O problema em questão é identificar quais são os momentos em que a utilização da liberdade de expressão por alguém pode acarretar em ameaça ou até violação direta da liberdade de expressão de outra pessoa e até mesmo uma ameaça para a democracia que tanto é buscada nos dias atuais. (MENDES, 2016)

Assim, a liberdade de expressão deverá ter como matéria todas as formas de se expressar, não necessitando comprovar de como se aplica a sua manifestação de pensamento, prezando sempre contra o Estado repressivo e quando outra pessoa que tenha autoridade tente impedir o livre exercício da expressão.

1.2 O valor coletivo e democrático da liberdade de expressão

Desde o início, o ser humano busca limitar o poder do Estado de governar. Antigamente o governo se encontrava em posição antagônica à que o povo exercia, e isso fazia com que surgissem situações de limitação. Ao longo do tempo, foram surgindo novas formas de governo, como por exemplo a democracia.

Ocorre que com tal situação, o próprio povo se limitou. John Stuart Mill aborda a cerca do tema desta forma:

Avontade do povo significa, na prática, a vontade da parte mais numerosa ou ativa do povo: a maioria, ou aqueles que conseguem fazer-se aceitar como a maioria; conseqüentemente, o povo pode desejar oprimir uma parte do povo; e são tão necessárias precauções contra isso como contra quaisquer outros abusos de poder. (2011, p.28)

Destarte, é necessário que se combata a tirania do povo, para que se tenha a livre expressão de opinião, visto que as revoluções e crises democráticas constitucionais ocorrem quando a maioria tenta limitar os direitos das minorias. (DERSHOWITZ, 2005)

Manoel Gonçalves Ferreira Filho diz que a liberdade de expressão é uma das principais liberdades, pois a palavra é uma das características fundamentais do homem e é por meio dela que se transmite as lições da civilização (2008). Ocorre que a liberdade de expressão não é um elemento circunstancial da democracia. Ela é a própria essência da democracia. O conceito de autogoverno e soberania popular não é praticável se as pessoas não puderem falar ou ouvir livremente. (MARTINS NETO, 2008)

Vale dizer que a liberdade de expressão é um valor individual de cada pessoa, onde cada um tem o direito de se expressar, expondo suas opiniões e pensamentos. Tal liberdade é fundamental para a sociedade e seu desenvolvimento, pois o mesmo só encontrará progresso com as opiniões e ideias que surgem. Diante disso, se cada um mantesse os mesmos pensamentos desde o começo, muitas pessoas, ou talvez a humanidade, estariam acreditando em coisas absurdas, tal como a Terra é quadrada.

João dos Passos Martins Neto aduz que se tivesse um regime constitucional prestador de apoio à liberdade de expressão, vários indivíduos seriam habilitados a trocar pensamentos que têm de coisas consideradas erradas desde o princípio, e testariam verdades que não passariam de dogmas mortos. (2008)

É válido colocar em pauta sobre a manifestação da liberdade de expressão em relação ao Estado, uma vez que não é garantida apenas a um indivíduo, mas sim a toda a coletividade. Deste modo, a liberdade em concordar ou discordar das ações do Estado é garantia a todo e qualquer indivíduo que se vê no direito de apresentar sua opinião. É garantido o direito de cada um escolher o melhor candidato; que sejam influenciadoras nas políticas governamentais; que as autoridades públicas possam ser substituídas e submetidas à críticas para uma melhora significativa e; para que haja um controle sobre o abuso de poder e corrupção que possam vir a intervir, punindo os responsáveis e prevenindo próximos atos como os citados. (MARTINS NETO, 2008)

Neste sentido, pode-se considerar que a liberdade de expressão tem caráter educativo diante do convívio em sociedade, para que as pessoas sejam civilizadas umas com as outras, respeitando cada ideia, ainda que divergentes entre si. Tendo a liberdade de expressão uma função educativa afim de estabelecer a

tolerância, deseja-se uma sociedade mais tolerante com as opiniões diferentes, porém não pertencente ao poder político pois deve ser algo que se deve realizar na prática. (MARTINS NETO, 2008)

É importante ressaltar o caráter educativo que a liberdade de expressão possui para a convivência em sociedade, estabelecendo que a civilidade entre as pessoas deve se dar por meio do respeito às ideias diferentes.

Se a liberdade de expressão tem por fundamento ensinar e difundir a tolerância é porque se pressupõe que uma sociedade tolerante seja desejável. A noção de que a tolerância é um valor a implementar assenta, em primeiro lugar, sobre a premissa de que a consciência individual é simplesmente incoercível. Pretender dominá-la não pode pertencer às atribuições do poder político porque sequer se trata de algo realizável na prática.[...] Se a força é vã e ineficaz para constranger a consciência, o seu emprego acabará por suscitar a resistência dos convictos de suas opiniões e, em vez de harmonia e concórdia, sucederão revoltas, talvez sangrentas. (MARTINS NETO, 2008, p. 67-68)

Destarte, a liberdade de expressão é um valor coletivo, uma vez que busca manter a paz social e a tolerância entre todos, estabelecendo que cada um pensa de uma forma mas todas as pessoas podem ser ouvidas, respeitando os direitos alheios.

1.3 O âmbito de proteção da liberdade de expressão e seus conflitos

O âmbito de proteção de um direito fundamental significa a delimitação dos bens e valores que são protegidos por uma norma. O âmbito de proteção da liberdade de expressão é delimitado quando se é analisado conjuntamente com as demais disposições constitucionais. (CANOTILHO, 1993)

Diante deste sentido, Gilmar Mendes diz que a garantia da liberdade de expressão protege a opinião, comentário ou convicção, sobre qualquer assunto ou pessoa que possa envolver tema de interesse público ou privado, com ou sem valor (2009). Da mesma forma, Alexandre de Moraes aduz que a liberdade de expressão é um fundamento essencial para a sociedade democrática e que engloba todo tipo de informação, seja aquelas inofensivas ou seja as que possam causar algum tipo

de transtorno, visto que a democracia é gerada através do pluralismo de pensamentos e do coração aberto ao diálogo. (2003)

Com isso é válido dizer que a Constituição Federal não é limitadora da liberdade de expressão propriamente, mas a limita quando há alguma violação à outros direitos fundamentais nela elencados. Deste modo, o âmbito de proteção da liberdade de expressão vai até o limite onde possa entrar em conflito com outro direito fundamental, ou seja, engloba toda forma de comunicação que não seja conflitante com o restante da Constituição.

A situação de normas incompatíveis entre si é uma dificuldade tradicional frente à qual se encontraram os juristas de todos os tempos, e teve uma denominação própria característica: *antinomia*. (BOBBIO, 1995, p. 81).

Norberto Bobbio analisa que três problemas elencam a relação entre normas: unidade, coerência e completude. Em se tratando de coerência, passa-se a analisar as antinomias, que são as incompatibilidades entre as normas de um mesmo ordenamento. Bobbio diz que três são os critérios para que se resolva uma antinomia: cronológico, hierárquico e de especialidade. Ocorre que cada um desses critérios não se encaixa diretamente no ordenamento jurídico brasileiro, visto que, diante dos conflitos, o critério cronológico utiliza a lei posterior; no critério hierárquico utiliza-se a norma hierarquicamente superior e; no critério da especialidade prevalece aquele que entre duas normas, uma geral e uma especial, prevalece a especial. Tais critérios impossibilitam a resolução de conflitos quando se tem uma constituição, uma vez que não há diferença cronológica, hierárquica e especial entre um direito e uma norma fundamental e outra. (1995)

Como a quantidade de conflitos é grande, atualmente no ordenamento jurídico brasileiro é utilizado o método da ponderação, onde o maior expoente sobre o assunto é o alemão Robert Alexy. Em sua obra *Teoria dos Direitos Fundamentais*, ele distingue regras de princípios, onde aduz que 'normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Já as regras são normas que são sempre ou satisfeitas ou não satisfeitas e, por isso, são determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível'. (2008, p. 90-91)

Com isso, o autor aponta soluções diferentes para quando há conflito entre regras e conflitos entre princípios, veja:

Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou pelo menos uma das regras for declarada inválida. [...] Se esse tipo de solução não for possível, pelo menos uma das regras tem que ser declarada inválida e, com isso, extirpada do ordenamento jurídica. As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma completamente diversa. Se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com o outro, permitido -, um dos princípios terá que ceder. Isso não significa, contudo, nem que o princípio cedente deva ser declarado inválido, nem que nele deverá ser introduzida uma cláusula de exceção. (ALEXY, 2008, p. 92-93)

Mesmo que o modo de ponderação seja muito utilizado, ele é deveras criticado por vários teóricos da hermenêutica constitucional. Pode-se citar como exemplo Jürgen Habermas, que aduz que Alexy interpreta os princípios como valores, sendo que ‘princípios são normas mais elevadas, em cuja luz outras normas podem ser justificadas, possuem um sentido deontológico, ao passo que os valores têm sentido teleológico’. (HABERMAS, 1997, p. 316)

O autor fundamenta dizendo que os valores abrangem a coletividade visto que são desejos dela, mas as normas e princípios são obrigações, que não podem ser tratados de forma igual. Habermas critica a aplicação da teoria da ponderação dos princípios pois confere total discricionariedade ao julgador quando ocorre colisão porque, quando são tratados como valores, tudo pode ser utilizado como fundamentação. Vale dizer ainda que, segundo ele, quando uma norma é adequada a um caso não significa que está decidindo sobre sua validade, uma vez que está se referindo à justificação de tal norma e a adequação se refere à aplicação. (HABERMAS, 1997)

Segundo Klaus Günther, ‘somente se o nosso saber abrangesse todos os casos de aplicação de uma norma é que faríamos coincidir o juízo sobre a validade da norma com o juízo sobre a adequação’. (2004, p.65)

Diante das teorias apresnetadas, a de Habermas é a que se apresenta mais coerente, tendo em vista que o âmbito da liberdade de expressão abrange toda forma de comunicação que não entre em conflito com a Constituição. Desta forma, o

juiz que julgará o caso concreto deverá observar se há conflito com outro princípio e se houver, deverá ser aplicado o princípio que está em conflito com a liberdade de expressão; se não houver, será este. Conclui-se então, que os conflitos entre as normas constitucionais são apenas aparentes, pois mesmo que ambos sejam aplicáveis, apenas um será aplicado verdadeiramente.

Com isso, cabe dizer ainda que a liberdade à expressão não é um direito propriamente absoluto, pois, segundo Pontes de Miranda, direitos fundamentais absolutos seriam aqueles que 'não existem conforme os cria ou regula a lei; existem a despeito das leis que os pretendam modificar ou conceituar'. (1972, p. 87)

Gilmar Mendes, no entanto, aduz sobre a existência de direitos fundamentais absolutos:

Pode-se ouvir, ainda, que os direitos fundamentais são absolutos, no sentido de se situarem no patamar máximo de hierarquia jurídica e de não tolerarem restrição. Tal idéia tem premissa no pressuposto jusnaturalista de que o Estado existe para proteger direitos naturais, como a vida, a liberdade e a propriedade, que, de outro modo, estariam ameaçados. Se é assim, todo poder aparece limitado por esses direitos e nenhum objetivo estatal ou social teria como prevalecer sobre eles. Os direitos fundamentais gozariam de prioridade absoluta sobre qualquer interesse coletivo. (2009, p. 274)

Desta forma, pode-se concluir que a liberdade de expressão jamais seria um direito relacionado ao âmbito do direito positivo, pois se ela se submetesse a regulação material do legislador, perderia sua eficácia e; também, entraria em contradição com o artigo 220 da Constituição, pois não se deve sofrer restrições de manifestação.

Assim, a liberdade de expressão deve ser resguardada, tendo em vista sua garantia pela Constituição Federal, fazendo com que seja respeitada a opinião de todos, desde que não fira os demais direitos e normas fundamentais também assegurados pela Carta Magna, pela Declaração dos Direitos Humanos do Homem, como também na Declaração dos Direitos Humanos da ONU.

CAPÍTULO II – O POLITICAMENTE CORRETO

No presente capítulo, será abordado sobre o politicamente correto, a partir de seu conceito, posteriormente sobre a sua influência diante do Poder Legislativo e do Poder Executivo, bem como a influência do politicamente correto no Poder Judiciário.

2.1 Conceito

É possível identificar o politicamente correto até mesmo em um simples comentário em alguma rede social, fazendo com que a discussão ali iniciada vire uma luta de certo *versus* errado.

Ainda não temos um conceito ideal para o que se chama de politicamente correto, porém, Geoffrey Hughes conceitua da seguinte forma:

O politicamente correto não é apenas uma coisa e não tem uma história simples. Como um conceito, ele precede o debate e é um fenômeno complexo, descontínuo e multiforme que mudou radicalmente, mesmo sobre as duas últimas décadas. Durante apenas este tempo, ele se ramificou a partir das suas preocupações iniciais com a educação e o currículo em agendas diversas, reformas, e questões relativas à raça, cultura, gênero, deficiência, meio ambiente e direitos dos animais. (2010, p. 03)

É possível dizer que o politicamente correto vem de um aglomerado de reformas acadêmicas e atitudes que representam ameaças para o ensino superior e para o bem estar da sociedade. Pode-se chamar de “partido de esquerda das universidades”, pois criam contendas e querem impor o que poderia ser considerado o politicamente correto para eles, divergindo na maioria dos pensamentos da maior parte da sociedade atual. Deste modo, é válido dizer que, as minorias querem impor

na sociedade o que é o certo para eles, fazendo com que sejam maioria. (FRIEDMAN, 1995)

Deste modo, o termo, que era utilizado apenas pelas minorias, hoje é defendido, como por exemplo, pela Desembargadora Maria Berenice Dias, que defende que o termo homossexualismo deve ser erradicado e ser chamado por homoafetividade, tendo em vista encontrar certa pejoratividade no termo sendo que este, demonstra a afetividade e não a sexualidade, que deveria ser o que prevalece. (2012)

Pode-se dizer que o termo politicamente correto é equivocado, tendo em vista que liga o conceito à política, o que não deveria ocorrer pois não tem ligação com ela:

Há uma atitude em relação a temas como o presente para que, penso eu, objeção deve ser feita imediatamente, e análise de que servirá como um prelúdio para o resto deste ensaio. Muitas vezes é dito hoje em dia que "tudo é político", ou palavras com o mesmo efeito, e aqueles que o dizem, muitas vezes o invocam em apoio de posições sobre assuntos polêmicos atualmente (NAVERSON, 1995, p. 47-48).

De acordo com Jan Naverson, dizer que tudo nos dias atuais é política é apenas um movimento para politizar, mantendo o controle político. Dizer que tudo é político faz com que os julgamentos sejam formulados em palavras, porém as palavras são artifícios sociais e faz com que a sociedade seja política, tendo em vista que existem instituições que controlam a política e faz com que a política controle a sociedade. (1995)

Deve ser considerado disposto no parágrafo supramencionado, porém a politização é usada para conter a liberdade das pessoas, moderar o seu livre arbítrio:

Politizar significa que em vez de ser livre para fazer o que achar melhor, as pessoas estão agora determinadas por alguma autoridade para fazer outra coisa. Significa, então, um aumento na administração e um aumento de impostos ou outras imposições sobre alguém, ou em todos, para suportar os custos da politização. Acima de tudo, significa uma diminuição na deliberação voluntária individual e decisão (NAVERSON, 1995, p. 49).

Mesmo após todas as mudanças inerentes ao termo, o politicamente correto hoje é tido como um movimento que busca lapidar a linguagem das pessoas, fazendo com que fossem suprimidos alguns preconceitos, retirando certas injustiças ocorridas no passado, intencionando na melhora das relações sociais. (HUGHES, 2010)

Luiz Felipe Pondé pensa de forma semelhante, aduzindo que o politicamente correto foi inventado para restringir comportamentos:

O politicamente correto, assim, nesse momento, se caracterizará por ser um movimento que busca moldar comportamentos, hábitos, gestos e linguagem para gerar a inclusão social desses grupos e, por tabela, combater comportamentos, hábitos, gestos e linguagem que indiquem uma recusa dessa inclusão [de minorias]. (2012, p. 31)

O autor diz que o politicamente correto hoje é mais um fenômeno autoritário do que uma forma de ajuda, como prega. Os defensores do politicamente correto se vêem no direito de colocar limites à liberdade dos que são vistos como politicamente incorretos. (PONDÉ, 2012)

Deste modo, os seguidores do politicamente correto seguem o pensamento de Rousseau de que aquele que é mais fraco politicamente falando, é melhor moralmente. Com isso foi criada uma casta de violência, onde Deus passou a ser deusa, através da transformação feita no mundo, inviabilizando toda e qualquer forma de ter opiniões diferentes. (PONDÉ, 2012)

2.2 A influência do politicamente correto no poder legislativo e no poder executivo

Era de se esperar que o politicamente correto buscasse controlar o direito, tendo em vista que busca neutralizar as formas de comunicação, limitando a sua conduta. Pode-se afirmar que a forma que o politicamente correto mais interfere no Direito em si, é na criação de leis novas. Mesmo que possua boas intenções, o politicamente correto busca diminuir os preconceitos que existem na sociedade, mesmo que isso possa gerar certa restrição da liberdade de alguém de forma desregulada. Tem-se como exemplo o Projeto de Lei nº 607/2011, apresentado pelo

Deputado Roberto de Lucena. Referido projeto trata da possibilidade dos empregados e auxiliares domésticos utilizarem o elevador social mesmo que não estejam carregando objetos de carga e compras, fazendo com que o impedimento de ir e vir pelos elevadores seja caracterizado como contravenção penal. (BRASIL, 2011)

Por mais que o projeto tenha o objetivo de extinguir um preconceito, o intuito legislativo invade de maneira exacerbada o livre arbítrio da sociedade. Ainda mais como se trata de lei penal, uma vez que o Direito Penal tem como princípio base o da intervenção mínima, a utilização de elevadores em qualquer condomínio privado não é um bem jurídico tão relevante ao ponto de ser determinado pelo Direito Penal. (NUCCI, 2011)

O politicamente correto não influencia apenas o poder legislativo, influenciando também o poder executivo. Um exemplo válido é uma decisão proferida contra o Conselho Nacional de Educação, proibindo o uso das obras literárias de Monteiro Lobato nos centros de educação e nas escolas, sob o argumento de que tais obras são consideradas racistas. Veja-se:

Entende-se que a escolha do livro *Caçadas de Pedrinho*, dentre a vasta obra literária de Monteiro Lobato, como parte integrante do Programa Nacional Biblioteca da Escola segue a tradição de colocar os estudantes e professores em contato com obras consideradas clássicas da literatura infantil. Todavia, sendo coerentes com a própria Coordenação-Geral de Material Didático do MEC, quando consultada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal sobre o tema da denúncia, deve-se considerar se a adoção de tal livro é coerente com os critérios de avaliação que orientam a escolha das obras: (...) a qualidade textual, a adequação temática, a ausência de preconceitos, estereótipos ou doutrinações, a qualidade gráfica e o potencial de leitura considerando o público-alvo (BRASIL, 2010, *online*).

Deste modo, foi recomendado ao Ministério da Educação que não colocasse em seu plano de ensino livros com o mesmo cunho que os de Monteiro Lobato, como por exemplo, *Caçadas de Pedrinho* e, caso fizesse seleção de tais obras, deveriam emitir nota oficial explicando o porque do uso dos livros e porque gostariam de fazer questionamentos sobre as obras que apresentam esterótipos raciais.

O alerta e a denúncia em relação à adoção desse livro e de outras obras que apresentem estereótipos raciais devem ser entendidos como parte do processo democrático e integra o debate público e o exercício do controle social da educação realizado pela comunidade escolar em relação à política e às práticas educacionais adotadas, quer seja nos níveis federal, estadual, municipal ou distrital (BRASIL, 2010, *online*).

Referidas providências foram estipuladas através do Parecer CNE/CEB nº 15/2010. Após o parecer, o Conselho obteve numerosas críticas, emitindo o parecer CNE nº 06/2011, o qual estabeleceu que as obras anteriormente censuradas não poderiam mais se encontrar desta forma, tendo em vista que para que se mantenha a democracia é necessária a liberdade de expressão e, com isso, não poderia ser vetada a circulação das obras literárias e artísticas antes vetadas.

Outro ato de influência no poder executivo no que tange à liberdade de expressão, foi a cartilha do Politicamente Correto e Direitos Humanos. Ela tinha o intuito de advertir a população de linguajares utilizados que poderiam ser vistos como preconceituosos, como por exemplo, a utilização do termo “barbeiro” no trânsito poderia ofender os profissionais que atuam nesta área. Outro termo muito utilizado que foi apontado na cartilha é o “ladrão”, que na maioria das vezes, para não dizer em todas, é utilizado contra pessoas pobres, sendo que quando é para uma pessoa de classe superior ser chamada de algum termo parecido, é chamado de corrupto, demonstrando assim que até mesmo para se xingar alguém, o xingamento é definido pela classe social. Referida cartilha não valia como norma social, mas foi distribuída pelo Governo Federal, com o dinheiro dos cofres públicos. (BRASIL, 2004)

2.3 A influência do politicamente correto no poder judiciário

Como anteriormente mencionado, o politicamente correto influencia tanto o poder legislativo quanto o executivo. Ocorre que ele também influencia o poder judiciário, principalmente por causa do ativismo judicial e seu crescimento no país.

Luiz Roberto Barroso critica a intervenção de um poder no outro, principalmente a do poder judiciário nos outros dois poderes, fazendo com que seja

atingida a liberdade democrática e sua legitimidade, bem como ultrapasse os limites da atuação do poder judiciário. Neste sentido:

Nos últimos anos, uma persistente crise de representatividade, legitimidade e funcionalidade no âmbito do Legislativo tem alimentado a expansão do Judiciário nessa direção, em nome da Constituição, com a prolação de decisões que suprem omissões e, por vezes, inovam na ordem jurídica, com caráter normativo geral. (BARROSO, 2006)

A grande crítica feita no presente trabalho é sobre a politização da justiça, tendo em vista que o direito nem sempre poderá estar em apartado da política pois depende das leis sancionadas através do poder legislativo, sendo esta atividade com essência política.

Vários casos sofrem com a politização da justiça e muitos deles em decorrência do politicamente correto. Decisões judiciais que influenciaram a vida de pessoas, a liberdade, seja física ou de expressão. Um exemplo a ser utilizado é o caso de Siegfried Ellwanger, que publicou um livro questionando sobre a veracidade do Holocausto, sofrido por judeus. Ele deixou claro que sua obra não tinha o intuito de trazer preconceitos quanto à religião judaica, mas sim questionar pontos históricos e buscar a verdade sobre o ocorrido na época do Holocausto.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, através do *habeas corpus* nº 82.424, negou a liberdade do autor, sob o fundamento de racismo por parte dele, o qual incitava o ódio através de sua obra. Fica evidente a influência do politicamente correto neste caso, tendo em vista que a expressão do autor em relação ao que ele via como uma história mal contada, foi vista como forma de preconceito quanto à uma religião.

Já no epílogo do livro, Siegfried informa que sua intenção na obra não é agir de forma preconceituosa para com nenhum judeu, veja:

Qualquer citação sobre Sionismo ou referência sobre Judeus Internacionais não deverá ser considerada contra as pessoas que professam a religião judaica, que residem e trabalham pacificamente conosco e que cada vez menos aprovam os atos dos primeiros, por deixá-los em constante. (...) Este livro nada tem a ver com os brasileiros natos ou naturalizados que professam a religião judaica,

que trabalham e lutam conosco por um Brasil mais unido e forte, que se destacam, nos mais variados serviços, profissões e funções, mas que infelizmente às vezes são vistos com desconfianças, pelas tropelias e confusões que os sionistas armam pelo mundo afora, e que só trazem para os pacatos praticantes judeus, apreensões e mal-estar. (CASTAN, 1987, p. 10)

Diante do escrito, resta evidente que o autor não é judeu e não busca discriminar a comunidade judaica, mas que o mesmo critica o movimento sionista que, por si só, afasta totalmente a ideia de racismo em sua obra.

2.4 A influência do politicamente correto *versus* o progresso da moral

Como mencionado nos tópicos anteriores, o politicamente correto busca cercear a linguagem, fazendo com que expressões consideradas preconceituosas e discriminatórias sejam extintas. Referido movimento político acredita que, se limitar a liberdade de expressão de todos, será obtida uma igualdade geral entre a sociedade.

O posicionamento do politicamente correto acaba sendo o que ele tenta extinguir, tendo em vista que busca igualar os pensamentos, discriminando os que pensam diferente, fazendo com que todos se adequem a sua moral. Neste sentido, Koselleck expõe que “as leis do Estado agem diretamente, pelo poder de coerção exercido pelo Estado. A legislação moral age neste mesmo Estado, mas de maneira indireta e com maior força. A moral civil torna-se um poder público, que só age espiritualmente, mas cujo efeito é político, pois obriga o cidadão a se adequar suas ações não só às leis do Estado mas, sobretudo, à lei da opinião pública”. (2017, *online*)

A moral apresentada não é absoluta, tendo em vista que cada pessoa possui a sua moral, sendo impossível fazer com que uma única moral seja estipulada para todo o universo. Neste sentido, Norberto Bobbio aduz:

A esse conjunto de esforços que o homem faz para transformar o mundo que o circunda e torná-lo menos hostil, pertencem tanto as técnicas produtoras de instrumentos, que se voltam para a transformação do mundo material, quanto as regras de conduta, que

se voltam para a modificação das relações interindividuais, no sentido de tornar possível uma convivência pacífica e a própria sobrevivência do grupo. Instrumentos e regras de conduta formam o mundo da “cultura”, contraposto ao da “natureza”. (BOBBIO, 2004, p. 28)

Impor uma moral por intermédio do politicamente correto é fazer com que o seu progresso seja interrompido pois, ao retirar a livre expressão, retiram-se as críticas e, com isso, não existe uma chance de obter melhorias. Destarte, Bobbio ao mencionar Kant aduz que para este o progresso do homem é gerado por sua autonomia, pensando pelo aspecto de que o homem deve obedecer a legislação que criou. Para que o homem pudesse seguir as leis, seria necessário que todos possuíssem autonomia enquanto cidadãos. Logo, não há autonomia sem liberdade. (2004)

Kant demonstra sua visão acerca do progresso da humanidade estar inteiramente ligado à liberdade. Bobbio expressa que “uma vez entendido o direito como a faculdade moral de obrigar outros, o homem tem direitos inatos e adquiridos; e o único direito inato, ou seja, transmitido ao homem pela natureza e não por uma autoridade constituída, é a liberdade, isto é, a independência em face de qualquer constrangimento imposto pela vontade do outro, ou, mais uma vez, a liberdade como autonomia”. (2004, p. 26)

Ocorre que nem sempre o progresso da moral será positivo, tendo em vista que muitas vezes os progressos morais são negativados por imposições do politicamente correto empurrado sobre a sociedade. De forma que a moral seja diariamente colocada à prova por cada pessoa que diga contribuir com a sociedade, é impossível que melhoras constantes ocorram. É necessário que ocorram as divergências para que ocorra o progresso.

É possível dizer que do individualismo da sociedade surge a democracia, sendo então o poder do povo. Deste modo, a própria democracia busca o direito da proteção das liberdades e individualidades do cidadão, protegendo a escolha mesmo que o valor moral atribuído a ela seja diferente do da maioria, reconhecendo o homem pelo que é: alguém com capacidade de tomar as suas decisões sem consultar o outro.

Neste sentido, Sadowsky diz:

Quando dizemos que alguém tem o direito de fazer algo, queremos dizer isto e tão somente isto, a saber, que seria imoral para outro, sozinho ou em grupo, impedi-lo de fazê-lo através da ameaça ou do uso de força física. Nós não queremos dizer que qualquer uso que um homem faça de sua propriedade dentro dos limites expostos seja necessariamente moral. (2010, p. 78)

Assim, a simples rejeição particular de alguma conduta praticada pelo outro não é suficiente para que referida conduta seja proibida, respeitando o direito de liberdade do outro.

Deste modo, se houver a proibição da liberdade de expressão devido a imposição de uma única norma ser julgada como correta, referida conduta se torna imoral, obstruindo o progresso da moralidade e da humanidade. (BOBBIO, 2004)

Vale ressaltar que a moral não é um bem jurídico totalmente resguardado pela Constituição, pois é inadmissível que se proíba a manifestação de pensamento contra a moral, visto que a liberdade de expressão deve prevalecer sobre esta. (SILVA, 2012)

2.5 Politicamente correto e a limitação da igualdade

A igualdade é necessária para que se mantenha a democracia, tanto que no artigo 5º da Constituição Federal preconiza que todos serão iguais perante a lei, garantindo a liberdade em seguida.

Existe a igualdade formal e a igualdade material. Na igualdade formal tem-se a lei propriamente dita, ou seja, “todos são iguais perante a lei”. Na igualdade material, tem-se a igualdade dos desiguais, ou seja, a igualdade de fato. É importante destacar que a igualdade material busca proporcionar a todos os indivíduos uma competição pela vida, mas de forma que todos possam concorrer de forma igual. (SILVA, 2012)

Com a imposição do politicamente correto, a igualdade não impera pois é elegida uma única moral superior e verdadeira, catalogando aqueles que não a aderem como preconceituosos, ignorantes e intolerantes. Desta forma, a igualdade está em constante regressão, fazendo com que cada um olhe para si como o mais correto e não aceite que o outro é igual, mas sim inferior. (SILVA, 2012)

Assim, o politicamente correto não é uma afronta somente à liberdade de expressão, mas também para a igualdade entre a sociedade. A repressão à palavra das pessoas é grande afronta à democracia que foi motivo de grande luta, por vários anos. Desta forma, o politicamente correto age de forma grotesca e desigual, fazendo com que o que tanto lutam contra, sejam o que fazem, sendo cada vez mais confuso e contraditório, enxergando apenas o que querem e buscando impor um respeito que não possuem. (SILVA, 2012)

CAPÍTULO III – CONSEQUÊNCIAS DO POLITICAMENTE CORRETO NO DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO

No presente capítulo será abordado sobre as consequências do politicamente correto no direito à livre expressão. De início serão apresentados os princípios constitucionais que são violados pelo politicamente correto. Posteriormente, será exposto se as opiniões repulsivas merecem proteção constitucional. Por fim, será apresentada a ineficácia do politicamente correto.

3.1 Princípios constitucionais violados pelo politicamente correto

Um dos principais princípios que são violados em decorrência do politicamente correto é o princípio da igualdade. Conforme o pensamento de Norberto Bobbio, o conceito de igualdade “é a que afirma que todos os homens são iguais perante a lei, ou, com outra formulação, a lei é igual para todos” (1997, p.30). Da mesma forma, é disposto na Constituição Federal de 1988, que aduz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988, *online*).

A igualdade que é referida na lei é diferente da igualdade de oportunidades que tem na sociedade. Neste sentido:

O princípio da igualdade de oportunidades, quando elevado a princípio geral, tem com objetivo colocar todos os membros daquela determinada sociedade na condição de participar da competição pela vida, ou pela conquista do que é vitalmente mais significativo, a partir de posições iguais (BOBBIO, 1997, p.31).

Ainda, a igualdade perante a lei é diferente da igualdade de direito. A igualdade de direito é uma contraposição à igualdade de fato, ou seja, na maioria

das vezes existe a contraposição entre igualdade formal e material. A igualdade de fato é aquela que se relaciona aos bens materiais, diferenciando-se da igualdade de direito por abordar a questão econômica (BOBBIO, 1997).

É importante lembrar que a Constituição garante a igualdade diante do Estado, quando estabelece a igualdade perante a lei no artigo 5º, e quando é vedado ao próprio Estado diferenciar os indivíduos, como dispõe o artigo 19, inciso III, que aduz ser vedado à União, estados e municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. Assim, a Constituição brasileira garante a igualdade na modalidade formal. Neste sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho aduz:

Juridicamente, como ensina Colliard, pode-se distinguir a igualdade de direitos, ou igualdade civil, da igualdade de fato, ou igualdade real. [...] Aquela é a forma de igualdade consagrada constitucionalmente nas democracias ocidentais. Mantém aberta a possibilidade de distinções, mas de distinções que decorram do valor pessoal. De fato, a igualdade civil rejeita os privilégios de raça, cor, religião, sexo e nascimento (2008, p. 282)

No que diz respeito à igualdade de fato, tem-se uma maior complexidade. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 3º, inciso III, como objetivo do Estado reduzir as desigualdades que assolam a sociedade. Porém, em nenhum momento a Constituição Federal assevera que todos os indivíduos deverão ser iguais materialmente. Na verdade, ela nem poderia dispor sobre isso, pois entraria em contradição.

Isto ocorre devido a, apesar de a Constituição Federal estabelecer que o Brasil possui uma democracia, que é fundada na função social na promoção da justiça, elenca também ser um Estado de economia de livre-mercado, baseado na livre iniciativa, conforme aduz os artigos 1º, inciso IV, e o artigo 170 da Carta Magna.

Com isso, Alexandre de Moraes dispõe que a Constituição e sua ordem de economia estão fundadas na valorização do trabalho:

A ordem econômica constitucional (CF, arts. 170 a 181), fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos

casos expressamente previstos em lei e tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios previstos no art. 170 (2003, p. 656).

Em qualquer sociedade que esteja baseada na livre iniciativa é inevitável que algumas pessoas tenham mais sucesso profissional e acumulem mais riqueza que as outras. Sobre isto, Luiz Felipe Pondé aduz: “Quando você dá mais espaço para a liberdade, a tendência é de que a democracia acentue as diferenças entre as pessoas e os grupos que nela vivem. Mas liberdade é a chave da capacidade criativa e empreendedora do homem” (2012, p. 50).

Neste mesmo sentido, Norberto Bobbio (1997) chama atenção para necessidade de um país promover a igualdade de oportunidades. E é exatamente deste modo que a Constituição Federal o faz, ao dispor que são direitos de todos e dever do Estado a educação (artigo 205) e a saúde (artigo 196), bem como ao garantir a igualdade no trabalho (artigo 7º, inciso XXXII) e todas as igualdades estabelecidas no artigo 5º (BRASIL, 1988).

O politicamente correto vai contra essa ideia, pois busca estabelecer desigualdades de forma desproporcional, tendo em vista o estabelecimento de uma igualdade de fato “forçada”.

A tendência no sentido de uma igualdade cada vez maior, como já havia observado ou temido Tocqueville no século XIX, é irresistível: o igualitarismo, apesar da dura resistência que suscita em cada reviravolta da história, é uma das grandes mola do desenvolvimento histórico. [...] Jamais como em nossa época foram postas em discussão as três fontes principais de desigualdade entre os homens: a raça (ou, de modo mais geral, a participação num grupo étnico ou nacional), o sexo e a classe social (BOBBIO, 1997, p. 44-45)

No mesmo pensamento, Manoel Gonçalves Ferreira Filho dispõe que o princípio da igualdade parece estar em regressão, sendo que a tendência de desenvolvimento das classes é grande:

Deve-se assinalar que atualmente o princípio de igualdade parece em regressão. É inegável a tendência ao desenvolvimento de um direito de classe, que, embora para proteger o social e o economicamente fraco, lhe concede privilégios em detrimento do princípio de igualdade. Também se pode observar que a intervenção

do Estado no domínio econômico se tem feito não raro ao arripio desse princípio (2008, p. 283-284).

A desproporcionalidade oriunda da influência do politicamente correto na atividade do Estado se torna presente quando o Estado interfere de forma exagerada no livre arbítrio das pessoas, sendo que extrapola os limites, chegando a tutelar o uso de elevadores em condomínios privados ou recomendar a não utilização de determinadas expressões linguísticas. Com isso Luiz Felipe Pondé aduz:

O politicamente correto é um caso clássico de censura à liberdade de pensamento, por isso, sob ele, o pensamento público fica pobre e repetitivo, por isso medíocre e covarde. Quando se acentua a igualdade na democracia, amplia-se a mediocridade, porque os covardes temem a liberdade (2012, p. 50).

Que acontece é que quando alguém viola a liberdade de algum particular, o politicamente correto viola o princípio da igualdade, justamente o que pretende impor na sociedade. Conforme o Estado determina que algumas expressões são permitidas e outras são proibidas, está violando o princípio da igualdade, devido estar permitindo que apenas algumas pessoas manifestem suas ideias e outras não. Nesse sentido aduz João dos Passos Martins Neto:

Proibir e punir o discurso sob tais bases [razões ideológicas], além de violar o conteúdo particular da liberdade de expressão, repercute negativamente sobre um princípio mais geral da ordem constitucional, o de que as pessoas são iguais em dignidade e, enquanto tais, devem ser também iguais em respeito.[...]Se os homens são iguais em dignidade e credores de igual respeito, a interdição legal de determinadas ideias por razões de discordância e contrariedade viola o princípio. A censura de conteúdos particulares, nesse caso, equivale a dizer que aquele que os sustentam são menos dignos do que os outros, cujos pensamentos, por estarem de acordo com a ideologia estatal, recebem tratamento privilegiado, podendo circular sem constrangimentos (2008, p. 89-90).

Com isso, chega-se a conclusão de que o politicamente correto impõe que as pessoas ajam conforme os seus preceitos, ferindo totalmente o princípio da igualdade, tendo em vista que nem todos poderão expressar a sua opinião pois apenas o politicamente correto possui veracidade.

3.2 Opiniões repulsivas merecem proteção constitucional?

João dos Passos Martins Neto expõe que “Sob a perspectiva do fundamento democrático, por exemplo, mesmo ideias que tendem a soar como aviltrantes podem ter mérito para circular livremente” (2008, p. 79). Neste mesmo sentido, continua a expor o seguinte pensamento:

De modo análogo, o fundamento da tolerância não confere valor apenas ao bom e justo discurso das minorias e dos dissidentes contra os interesses e práticas das majorias e dos conservadores que sejam consideradas atrasadas e nefastas. Dá valor, inclusive, e talvez especialmente, ao pensamento extremista, aquele que quase qualquer um de nós percebe como imoral e torpe, que questiona valores e ideias de consenso não apenas majoritário, mas próximo do universal. [...] É mais fácil conviver com o discurso das minorias e dissidentes quando seu conteúdo é politicamente correto. Mas o sentido profundo do que seja tolerar só se torna realmente acessível diante do pensamento chocante e escandaloso (2008, p. 80).

Desta forma, percebe-se que o politicamente correto não deve interferir na liberdade de expressão, tendo em vista que o direito a se expressar livremente é neutro, as ideias de cada um não dependem de qualidade a fim de que sejam expostas, não pode haver repressão por parte do Estado, tendo em vista que ele não é dono e nem juiz de toda a verdade. (MARTINS NETO, 2008)

De acordo com Samantha Meyer-Pflug “o princípio da neutralidade de conteúdo é uma exigência da democracia, pois com a sua aplicação conferem-se os mesmos direitos às partes conflitantes num debate” (2009, p. 238)

Neste mesmo sentido, João dos Passos Martins Neto continua:

A neutralidade do valor expressivo é inerente à correlação entre liberdade de expressão e os fundamentos de sua proteção. Fazer funcionar a democracia, elaborar o saber, realizar a autonomia e promover a tolerância são propósitos da liberdade de expressão que justificam precisamente a diversidade de informações, opiniões, crenças, sentimentos, aspirações, propostas. Se o valor dos atos comunicativos dependesse do tema do discurso, da filiação a um determinado ponto de vista, da correção política da opinião, da sabedoria dos oradores ou da receptividade das majorias, a diversidade ficaria comprometida. A democracia, o saber, a autonomia e a tolerância, que não são menos do que sinônimos de diversidade, descansariam então no cemitério das ilusões (2008, p. 77-78)

Sabe-se que tolerar ideias que não agradam a todos é um dos valores fundamentais da democracia e da Carta Magna, que aduz que o Brasil se configura

como uma sociedade pluralista. Não existe pluralidade sem tolerar, não é possível combater a intolerância, praticando-a. (MEYER-PFLUG, 2009)

Caso haja a repressão de uma ideia por apenas discordar de sua exposição, configura-se como censura por razões ideológicas, ou seja:

[...]são aquelas que exprimem contrariedade ou discordância em relação ao conteúdo de uma comunicação que apresenta valor expressivo, ou seja, cuja expressão é justificável por sua conexão com o processo democrático, a elaboração do saber, a afirmação da autonomia e o ensino da tolerância. Razões ideológicas de censura são aquelas que não estão ligadas a uma necessidade real de prevenir e sancionar a violação de direitos alheios (que não estão em jogo), mas à intenção de silenciar ideias e informações apenas em função da preferência por outras, seja por acreditar-se na superioridade destas, seja para resguardar interesses contrariados (doutrinários, econômicos, eleitorais, eclesiais, entre outros). Razões ideológicas de censura são, em suma, proibições estatais da palavra segundo um critério de mera contrariedade ou discordância (MARTINS NETO, 2008, p. 83).

Na verdade, a censura promovida pelo Estado em decorrência das ideologias é totalmente incompatível com a democracia pregada por ele. A Constituição Federal veda, em seu artigo 220, parágrafo 2º, toda e qualquer forma de censura de cunho político, ideológico e artístico.

Nesse diapasão, o direito constitucional não diverge o valor do pensamento daquele que pensa coisas construtivas e do que pensa coisas destrutivas, cada um é livre para expressar sua opinião, sendo que não deveria existir o politicamente correto e o politicamente incorreto. O valor das expressões não é “atributo de um tipo específico de opinião, a assim chamada politicamente correta, que soa bem aos outros, que não melindra o pudor que não desafia o inquestionável, que não afronta a ética dominante” (MARTINS NETO, 2008, p. 75).

3.3A ineficácia do politicamente correto

É válido dizer que o politicamente correto não atinge a sua finalidade de limitar a expressão das pessoas, isso acontece tendo em vista que os preconceitos não são extirpados quando a sua expressão é encerrada de forma a limitar o seu posicionamento, mas quando tenta-se mudar a mentalidade de alguém que tem esse preconceito.

Em termos práticos, o controle externo sobre a mente de alguém sequer é algo fácil de obter. Um homem cujos pensamentos sejam

abominados pelo poder dominante pode, sob ameaça de sanção, ser proibido de dizer o que pensa ou ser forçado a dizer o que não pensa, e mesmo acatando a obrigação imposta para meramente salvar a própria pele, ele ainda poderá, em silêncio, continuar pensando o que pensa (MARTINS NETO, 2008, p. 60)

A melhor maneira de rebater a ideia de alguém, não é censurando-a, mas sim a contrapondo com a sua ideia. Quando se tem uma sociedade que é democrática, deve ser garantido ao povo o debate de idéias e a sua pluralidade, como meio de que cada um forme suas convicções.

Samantha Ribeiro Meyer-Pflug dispõe:

Um Estado Constitucional deve se legitimar na opinião pública livre e no debate público plural, em um campo no qual seja aberta a discussão de todas as ideias. O fato de se admitir, dentro de uma sociedade democrática, que qualquer ideia possa ser expressada sem censura, é fazer com que os indivíduos aprendam a exercer a sua autonomia e a escolher as ideias que devem ou não ser adotadas, por meio de uma discussão livre e aberta. É impossível se falar em Estado Constitucional Democrático sem o reconhecimento das liberdades públicas, precipuamente, a liberdade de expressão (2009, p. 228).

Diante do pensamento de Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, observa-se que é compatível com o pensamento de John Stuart Mill, onde aduz que o mal maior em silenciar alguém com sua ideia é causado por outro alguém que discorda do posicionamento dela, impedindo que o discordante mude seu pensamento ou reafirme suas convicções.

Para John Stuart Mill deve o Estado assegurar a liberdade de expressão e zelar pelo debate público livre, pois é elemento imprescindível para a busca da verdade. [...] A verdade vai aparecer como consequência natural de um debate livre e vigoroso, pois ela tem maiores chances de surgir em um debate livre e aberto, ou como ele denomina de um “mercado de ideias” (MEYER-PFLUG, 2009, p. 228)

João dos Passos Martins Neto expõe que “as idéias, se ruins segundo o entendimento comum, podem ser contra-atacadas com idéias acreditadas como boas” (2008, p.95). Ainda completa:

Por isso, o princípio regulador das ações comunicativas é o da liberdade plena, ou seja, o máximo do máximo de permissão é o mínimo do mínimo de restrição. O antídoto para o pensamento malquisto não deve ser o silêncio forçado e a punição do falante,

mas o contra-golpe da própria liberdade, isto é, mais e mais expressão (2008, p. 97).

Sabe-se que é totalmente impossível apagar a ideia de alguém. O que realmente pode ser feito é calar esse alguém, pois a ideia permanece em seu interior, mas ela não é mais exposta. Deste modo, evidencia-se que o politicamente correto é totalmente ineficaz, tendo em vista que impor ele para alguém não vai mudar o seu posicionamento sobre determinado assunto ou atitude, pelo contrário, será criada mais discórdia no meio social.

CONCLUSÃO

A liberdade de expressão é um direito de todos, por mais que muitas das vezes esse direito tenha sido limitado. É importante que cada um tenha sua forma de pensar, tendo em vista que isso pode ser chamado também de democracia.

Conforme disposto no presente trabalho, a liberdade de se expressar é uma proteção contra a tirania apresentada pelo Governo, mantendo o seu valor mesmo com a vinda da democracia. Na verdade é uma proteção do povo contra si mesmo. Nesse sentido, a liberdade de expressão é um valor fundamental que deve ser protegido, tendo em vista que se trata de uma das formas de se manifestar, mesmo que de forma contrária ao que o próximo diz.

A proteção à liberdade de expressão não traz benefícios apenas para quem manifesta alguma ideia, mas sim para toda a coletividade, na forma em que ela traz o conhecimento e novas descobertas científicas, bem como as críticas políticas.

A livre expressão do que cada um pensa, é uma liberdade positiva, tendo em vista que não se trata de alguma coisa que é permitida por ausência de proibição legal, mas sim advinda de permissão constitucional, sendo portanto vedado ao Estado restringi-la. Diante disto, a liberdade de expressão está expressa na Constituição Federal como um direito fundamental.

Embora não seja um direito absoluto, propriamente dito, a liberdade de expressão do pensamento é um direito que só poderá ser limitado pela própria

Constituição, sendo este o seu âmbito de proteção, caso contrário, continua assegurada pela lei, devendo ser um direito de todos.

Desta feita , na verdade, não existem conflitos entre a liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, tendo em vista que na medida em que um ato de comunização viola outro direito fundamental, ele não é protegido pelo direito à livre expressão.

O presente tema é considerado importante para as academias jurídicas, pois é um tema o qual o conteúdo diz respeito a uma forma de se expressar e também sobre aquilo que é imposto como se fosse o correto. Os problemas oriundos do politicamente correto, no Brasil, ultrapassam as violações aos direitos básicos de cada um se expressar, podendo chegar a ferir até mesmo a honra de pessoas.

Dessa maneira, a presente monografia visa contribuir para todos quanto a ela tenham acesso, colaborando, assim para a comunidade acadêmica e para a literatura jurídica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. 7ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. 6ª Edição. Brasília: UnB, 1995.

BRASIL Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 15/2010**. Brasília, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 607/2011**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011.

BRASIL Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Cartilha do Politicamente Correto & Direitos Humanos**. Brasília, 2004.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4815**, Tribunal Pleno, Ministra Relatora Cármen Lúcia, julgado em 10.06.2015, publicado em 01.02.2016.

CASTAN, Siegfried Ellwanger. **Holocausto: Judeu ou Alemão?** – Nos bastidores da Mentira do Século. 2ª Edição. Porto Alegre: Revisão, 1987.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª Edição. Coimbra: Almedina, 1993.

DERSHOWITZ, Alan. **Rights from Wrongs: A secular theory of the origins of rights**. Nova York: Basic Books, 2005.

DIAS, Maria Berenice. **Politicamente Correto**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/14_-_politicamente_correto.pdf>. Acesso em: 14 fev 2020.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 34ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRIEDMAN, Marilyn; NAVERSON, Jan. **Political Correctness: For and Against**. Boston: Rowman & Littlefield, 1995.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário. **Novo curso de direito civil: volume 1 : parte geral**. 16. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da Argumentação no Direito e na Moral: Justificação e Aplicação**. São Paulo: Landy, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: Entre facticidade e validade**. Vol. I e II. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HUGHES, Geoffrey. **Political Correctness: A History of Semantics and Culture**. Chichester: Wiley-Blackwell, 2010.

KOSELLECK apud FLAUBERT, Elton. **Entre a Cruz e a Espada: a consciência diante do tempo e do eterno**. Disponível em: <https://www.revistaamalgama.com.br/08/2017/entre-a-cruz-e-a-espada-consciencia-diante-do-tempo-e-do-eterno/>. Acesso em: 23 jun. 2018.

MARTINS NETO, João Dos Passos. **Fundamentos da Liberdade de Expressão**. Florianópolis: Insular, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio**. São Paulo: RT, 2009.

MILL, John Stuart. **Sobre a Liberdade**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13ª Edição São Paulo: Atlas, 2003.

NAVERSON, Jan. Politics, Ethics and Political Correctness. In: FRIEDMAN, Marilyn; NAVERSON, Jan. **Political Correctness: For and Against**. Boston: Rowman & Littlefield, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 7ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PONDÉ, Luiz Felipe. **Guia politicamente incorreto da Filosofia**. São Paulo: Leya, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969**. Tomo IV. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.

SADOWSKY apud ROTHBARD, Murray N. **A Ética da Liberdade**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010

SILVA, Alexandre Assunção e. **Liberdade de expressão e crimes de opinião**. São Paulo: Atlas, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

ZISMAN, Célia Rosenthal. **A liberdade de expressão na Constituição Federal e suas limitações: o limite dos limites**. São Paulo: Livraria Paulista, 2003.